



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.009686/2009-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.006 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2019  
**Recorrente** NORTEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

SÍNDICO. MASSA FALIDA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES A NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Não se pode imputar a responsabilidade solidária ao síndico da massa falida, quando os fatos geradores são anteriores a sua nomeação, inexistindo, portanto, qualquer vínculo entre a sua atuação e as infrações constatadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## **Relatório**

O presente processo foi formalizado para o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo Sr. Bruno Calil Fonseca, incluído no polo passivo do auto de infração lavrado em face à NORTEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ. 02.630.858/0001-65, cujos créditos tributários estão contidos no processo administrativo de nº 10120.006085/2008-92.

Por bem retratar a questão processual, reproduzo a Representação de fls. 02:

*Em nome do contribuinte acima identificado, foi lavrado um Auto de Infração de IRRF, ano calendário 2005 (fls.77/85), cujos créditos tributários estão contidos no Processo de nº 10120.006085/2008-92 (fl.03).*

*Como a empresa se encontrava em processo de falência o Serviço de Fiscalização identificou como integrantes do polo passivo da relação tributária o sócio gerente (Marcelo Alcazar Farah), o sócio administrador (Carlos Joaquim do Amaral Neto) e o síndico da massa falida (Bruno Calil Fonseca). O sócio gerente e o síndico foram cientificados do auto de infração em 20/05/2008 e 19/05/2008, respectivamente (fls.91 e 94).*

*Em 18/05/2008 houve apresentação de impugnação tempestiva por parte do Sr. Bruno Calil, solicitando o seguinte: desconstituição do auto de infração, visto o débito ter sido declarado, exclusão da multa de ofício e juros moratórios, necessidade de intimação dos sócios e retificação de sua condição de síndico da massa falida (fls.98/102).*

*A DRJ/BSA por meio do despacho de fls.109/110 retomou os autos a DRF/GOI para que o sócio Carlos Joaquim do Amaral Neto e o Sr. André Luiz Ferreira, síndico da massa falida até a data de 10/02/2005, fossem cientificados da lavratura do auto de infração.*

*Após cumprir as exigências acima (fls.111/115) os autos foram devolvidos ao órgão julgador, que por meio do Acórdão 03-29.033-2ª Turma considerou o lançamento procedente, mantendo no polo passivo da relação tributária as pessoas acima mencionadas, ou seja, Marcelo Alcazar Farah, Carlos Joaquim do Amaral Neto, André Luiz Ferreira e Bruno Calil Fonseca (fls.117/124).*

*Todos os responsáveis pelo crédito tributário foram intimados da decisão supra, via AR ou edital, conforme documentos de fls.133/143, 149/152 e 154.*

*Em 06/03/2009, tempestivamente, visto ter sido científica em 20/02/2009 (fl.142), o Sr. Bruno Calil Fonseca, apresentou o recurso de fls.155/158, solicitando apenas sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária. Não contestou em nenhum momento o crédito tributário, que se torna matéria não recorrida, passível de exigência imediata conforme disposto no Dec.70.235172. (grifei)*

*Ante o exposto, LAVRO, nesta data, a presente REPRESENTAÇÃO, para que seja formalizado processo, a fim de o recurso voluntário acima mencionado seja enviado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para ser apreciado o pleito do sujeito passivo, sendo que a cobrança do crédito tributário prosseguirá no processo principal (10120.006085/2008-92).*

Importa relatar que o lançamento constituiu créditos tributários de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos ao ano-calendário de 2005, uma vez que constou o valor de R\$ 29.988,68 na DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retida na Fonte, como retenção sob o código de receita 0588 (Rendimentos do Trabalho sem vínculo empregatício), mas sem qualquer recolhimento.

A impugnação do Sr. Bruno Calil Fonseca foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/Brasília-DF, na sessão de 23 de janeiro de 2009, por meio do Acórdão nº 03-29.033, de fls. 121/128, com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

**Ano-calendário: 2005**

**SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. SÍNDICO DA MASSA FALIDA.**

*O art. 134 do CTN torna responsáveis, solidariamente com o contribuinte, determinadas categorias de pessoas que, por diferentes razões e direito, o representam ou praticam atos jurídicos em nome e por conta dele.*

**DCTF. OBRIGATORIEDADE. ENTIDADES SOB REGIME DE FALÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

*Mesmo as entidades submetidas ao regime de falência passaram a sujeitar-se as mesmas regras de incidência dos tributos e contribuições aplicáveis as pessoas jurídicas em geral, inclusive no que se refere obrigatoriedade de apresentação da declaração, conforme dispõe o art. 146 do RIR/99. A não apresentação da DCTF implica em não confissão da dívida, cabendo à autoridade fiscal constituir o crédito tributário.*

**FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA.**

*Mesmo contra empresas com falência decretada, é obrigatório e vinculante o lançamento, com a imposição de multa de ofício e a previsão de juros de mora, encargos esses que poderio ser revistos, por ocasião da execução judicial do crédito tributário.*

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 20/02/2009, conforme AR de fls. 146.

O recurso voluntário do Sr. Bruno Calil Fonseca foi apresentado em 06/03/2009, fls. 167/170, com as seguintes alegações:

- ⇒ Contesta exclusivamente o entendimento de que o Sr. Bruno Calil Fonseca é co-responsável tributário pelas autuações impostas à empresa NORTEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.
- ⇒ O recorrente é apenas síndico da massa falida, não sendo representante legal da firma falida.
- ⇒ Tomou posse apenas em 25/10/2007, quando já tinham ocorridos todos os fatos geradores das obrigações tributárias, objeto da autuação fiscal.
- ⇒ A responsabilidade do síndico decorre de suas ações ou omissões, nos atos em que intervir.
- ⇒ Não há possibilidade do recorrente, que tomou posse em 25 de outubro de 2007, ser responsável por atos praticados pela firma no ano base de 2005, quando sequer estava falida, sendo ilegal a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.
- ⇒ O acórdão recorrido se equivoca ao impor ao recorrente a condição de co-responsável tributário por débitos anteriores a sua assunção na função de síndico.
- ⇒ A firma falida NORTEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA e a Massa Falida da NORTEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA são pessoas jurídicas distintas, sendo que o recorrente representa esta última.
- ⇒ Requer que o recurso seja provido para excluir o recorrente do polo passivo.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Maria Lúcia Miceli, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Assiste razão ao recorrente. O artigo 134 do CTN assim dispõe sobre a responsabilidade de terceiros:

*Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:*

*I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;*

*II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;*

*III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;*

*IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;*

*V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;*

*VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;*

*VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.*

Acerca do citado dispositivo, assim esclarece Hugo de Brito Machado:

*A responsabilidade de terceiros, prevista no artigo 134 do CTN, **pressupõe duas condições**: a primeira é que o contribuinte não possa cumprir sua obrigação, e a segunda é que o terceiro tenha participado do ato que **configure o fato gerador do tributo, ou em relação a este tenha indevidamente omitido**. De modo algum se pode concluir que os pais sejam sempre responsáveis pelos tributos devidos por seus filhos menores. Nem que os tutores ou curadores sejam sempre responsáveis pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados etc. **É preciso que exista uma relação entre a obrigação tributária e o comportamento daquele a quem a lei atribui a responsabilidade**. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 30ª ed. Malheiros, 2009, p. 158)*

Consta nos autos a Decisão Judicial, fls. 55/56, nomeando o Sr. Bruno Calil Fonseca síndico da massa falida, datada em 25 de outubro de 2007. Não poderia, portanto, ter-lhe sido imputada qualquer conduta ativa ou omissiva que resultasse nos créditos tributários constituídos no auto de infração, posto que são relativos a fatos gerados do ano-calendário de 2005. Resta ausente, portanto, o vínculo entre os tributos constituídos via lançamento com o comportamento do síndico, ora recorrente, por uma questão de impedimento temporal.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Maria Lúcia Miceli - Relatora